



**unifaema**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**CAMILA RODRIGUES SILVEIRA  
EMILLY NATIELY NASCIMENTO AMANCIO DOS REIS**

**O ABANDONO AFETIVO DE GENITORES E AS CONSEQUÊNCIAS NAS  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**ARIQUEMES-RO  
2024**

**CAMILA RODRIGUES SILVEIRA  
EMILLY NATIELY AMANCIO DOS REIS**

**O ABANDONO AFETIVO DE GENITORES E AS CONSEQUÊNCIAS NAS  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.

**ARIQUEMES-RO  
2024**

**FICHA CATALOGRÁFICA**  
**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

S587a Silveira, Camila Rodrigues.

O abandono afetivo de genitores e as consequências nas crianças e adolescentes. / Camila Rodrigues Silveira, Emily Natiely Nascimento Amancio dos Reis. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2024.

43 f. ; il.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.  
Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito –  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2024.

1. Abandono Material. 2. Abandono Afetivo. 3. Dignidade. 4. Responsabilidade Civil. 5. Responsabilidade Familiar. I. Título. II. Reis, Emily Natiely Nascimento Amancio dos. III. Bressan, Paulo Roberto Meloni Monteiro.

CDD 340

**Bibliotecária Responsável**  
Isabelle da Silva Souza  
CRB 1148/11

**CAMILA RODRIGUES SILVEIRA  
EMILLY NATIELY NASCIMENTO AMANCIO DOS REIS**

**O ABANDONO AFETIVO DE GENITORES E AS CONSEQUÊNCIAS NAS  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de Direito do Centro Universitário  
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para  
obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador (a): Prof. Me. Paulo Roberto Meloni  
Monteiro Bressan

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan  
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

---

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch  
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

---

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva  
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO  
2024**

*Aos nossos pais, familiares e amigos, que nos apoiaram e incentivaram a seguir em frente com nossos objetivos.*

## **AGRADECIMENTOS DA CAMILA**

Como tudo na vida que almejei um dia alcançar, foi através de pessoas importantes que me inspiraram e me tornaram quem eu sou, cursar Direito foi um sonho meu, abraçado por todos que amo. Hoje, concluindo esta caminhada, sei que é apenas mais um passo da minha trajetória para a realização de um sonho, só estou prestes a começar minha jornada profissional, a todos que fizeram parte dela, Meus sinceros agradecimentos.

A Deus e a Nossa Senhora Aparecida por me abençoar com as oportunidades que tive nestes 5 anos, e por nunca me permitir desistir e fraquejar, por colocar tantas pessoas abençoadas em meu caminho, e me sustentar nessa trajetória acadêmica, me guiando com sabedoria. Sem Deus nada disso seria possível, que com sua infinita bondade, continue abençoando minha vida e minha caminhada, agora, como profissional.

À minha mãe, Sylvania, que sempre me mostrou que sonhos não tem limites e nem idade, cuja o amor e apoio incondicional, foram fundamentais em cada passo dessa jornada. Sua força e dedicação sempre me inspiraram. Obrigado por estar ao meu lado, por acreditar em mim e por ser meu maior exemplo. Este trabalho é um reflexo do que aprendi com você.

Ao meu pai, Flaviano, que dedicou e dedica sua vida a sua família, e a quem eu devo a paixão pela profissão, onde sempre levou os estudos como necessidade e prioridade, nunca como uma opção, pois através de sua persistencia, venceu, com sua sabedoria e exemplo de vida me guiaram em cada desafio, essa conquista é tão sua quanto minha.

As minhas queridas avós Nilza Botelho e Marlene Rodrigues, que mesmo sem as oportunidades necessárias, sempre levaram os estudos como algo fundamental, me ensinaram a alimentar a minha fé e sempre me envolveram em suas orações e amor. Esse trabalho também tem parte de vocês. A força e a fé de vocês me move.

A minha irmã, Carolina, sua vida ilumina minha vida, obrigada por me ver como inspiração. Este trabalho também é para você, para se orgulhar da sua irmã.

Aos professores da Universidade FAEMA, por todos os ensinamentos, e em especial ao professor Rubens, suas palavras de motivação e orientação me ajudaram a superar os desafios acadêmicos e ao professor Paulo, nosso orientando, obrigada pela paciência.

Aos meus e colegas de curso os quais, se tornaram meus amigos, Amanda, Eric, Felipe, Emilly Britto e em especial a Emilly Natiely, a qual tem total contribuição para a realização deste trabalho. A trajetória com vocês ficou mais leve, levarei cada em meu coração, com muita gratidão pelos 5 anos unidos nessa caminhada.

A todos, o meu mais sinceros, Obrigada.

De alguma forma, vocês fizeram parte da minha trajetória acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS DA EMILLY**

Agradeço primeiramente a Deus, que atribuiu a mim missões pelas quais eu já sabia que sairia vitoriosa. Por ter me mantido forte durante todo o percurso turbulento que a graduação me fez enfrentar. Sem Deus nada disso seria possível.

Dedico todo e qualquer sucesso da minha futura profissão aos meus pais, que abdicaram de noites de sono para cuidar de mim, que trabalharam incansavelmente para me proporcionar o melhor, e que me ensinaram o valor da honestidade, da perseverança e do amor ao próximo. Vocês, que me apoiaram em cada decisão, me incentivaram em cada desafio e me ampararam em cada queda. Vocês são a minha base, a minha fortaleza, o meu maior orgulho e fonte de inspiração.

Agradeço também aos meus avós, que mesmo diante da minha ausência frequente, sempre me apoiaram e ajudaram em todos os momentos que precisei, além de se fazerem presente em cada fase importante.

A minha irmã Luisa, obrigada por ser minha minha companheira de vida, e por sempre me fazer perceber que sou sua fonte de inspiração, me motivando a ser melhor a cada dia. Com você, além da implicância, aprendi o verdadeiro significado de compartilhar, cuidar e amar incondicionalmente.

Aos amigos que fiz durante esta graduação, Amanda, Camila, Eric, Evelyn, Emilly e Felipe, os momentos com vocês foram a válvula de escape necessária nos momentos mais desafiadores, vocês fizeram com que esse fardo fosse muito mais leve, e mesmo diante dos surtos que os trabalhos em grupo nos proporcionaram, me fizeram entender o real significado de amizade e lealdade. Os levarei além da faculdade.

Escrevo essa dedicatória com plena convicção de que Deus reserva tudo de melhor para mim, em seus mínimos detalhes. Como eu poderia imaginar que iria viver uma história que teve seu início no ensino fundamental e se desenrola até o fim do Ensino Superior. Oito anos se passaram desde que começamos a escrever a nossa história, juntos. Que este livro continue sendo preenchido com as mais lindas e emocionantes histórias que o nosso amor possa escrever, e assim, agradeço ainda ao meu namorado Julio Cezar, que por incontáveis vezes me acalmou e fez com que eu buscasse dentro de mim tudo aquilo que você me diz com frequência que sou, mesmo eu acreditando na maioria dos dias que não mereço nem metade das expectativas que você e meus pais colocam em mim.



Ademais, gostaria de deixar registrada a minha gratidão a todos os excelentes profissionais da Defensoria Pública de Ariquemes, instituição em que tive a honra de estagiar e agora fazer parte do quadro de servidores. Após começar a estagiar na Defensoria, tive a certeza de que escolhi a profissão certa, por amor e missão de ajudar o próximo em tudo que Deus me capacitar para este fim. Para a equipe do cível, meu sincero muito obrigada por todos os ensinamentos e paciência que tiveram comigo diariamente. Vocês foram essenciais para o meu crescimento pessoal e profissional, e admiro vocês pela força de vontade e competência que este setor exige.

Ao Gilberto e Ellen Marina, com os quais tive a honra de trabalhar por alguns meses, tenham certeza que vocês estarão sempre em meu coração. Obrigada por todos os momentos compartilhados e por me mostrarem o real significado de respeito e comprometimento com a justiça, princípios basilares do setor criminal em que vocês atuam. Serei eternamente grata a vocês, que em tão pouco tempo me deram tantas oportunidades de evolução, reconhecendo todo meu esforço e me mostrando que a única maneira de fazer um excelente trabalho é amar o que se faz.

Por fim, de forma especial, toda a minha estima e gratidão para a minha amiga, Camila Rodrigues, que aceitou compartilhar o fardo deste trabalho e da vida comigo. Você foi sem dúvidas um dos melhores presentes que a faculdade me deu, obrigada por ficar ao meu lado durante esses cinco anos. Conheço a sua competência e sei que você irá conquistar tudo aquilo que almeja em breve, saiba que estarei sempre torcendo por você.

Espero que todos vocês que aqui foram mencionados, possam sentir tanto orgulho de mim quanto eu sinto de vocês. Carrego-os sempre comigo.

É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.

Theodore Roosevelt

## RESUMO

O presente trabalho teve como intuito inicial a questão do direito afetivo em concordância com os impactos e consequências diante os genitores, onde encontra lacunas para solucionar problemáticas sejam elas fisicamente, como sentimentais, se eximindo dos seus deveres e direitos como mãe ou pai da criança. Trazendo sobre as consequências da não assistência afetiva, observando aspectos educacionais, sociais e emocionais. Como também analisando e buscando possibilidades da responsabilidade civil e penal de quem abandonou em face do abandono, o abandono de pais em relação aos seus filhos podem garantir dano moral essa compensação com intuito restabelecer a sua dignidade diante todo o transtorno sofrido. Diante que a violação voluntário do auxílio dos pais em razão dos filhos, seja ela financeiramente, psicologicamente e afetivamente, sendo esses direito fundamentais a criança e ao adolescente, desta forma gera a integridade física, moral, intelectual e psicológica do menor, em prejuízo do desenvolvimento sadio de sua personalidade e dignidade, configurando ilícito civil. Pois desde o surgimento da família, deu-se início aos crimes contra a assistência familiar. Tais crimes trazem diversas consequências para aqueles que estão envolvidos, tanto os genitores quanto aos seus filhos, as consequências apresentadas e sofridas tanto dos filhos quanto dos pais são muitas vezes marcas que se tornam presente efetivamente, até o fim da vida.. No decorrer do trabalho, também será abordadas as implicações legais desse ato, incluindo a responsabilidade civil e a obrigação de compensar, diante que também é mencionado as penalidades na esfera penal, e o que se é esperado das relações. Em seguida, examinam-se as opiniões sobre a viabilidade da compensação. Para finalizar, o estudo destaca a importância e a singularidade do debate em torno do abandono afetivo, levando em conta a complexidade do tema e as diferentes abordagens para resolver o conflito, os prejuízos e as marcas geradas no decorrer na infância e também já na vida adulta.

**Palavras-chaves:** Abandono Material. Abandono Afetivo. Dignidade. Responsabilidade Civil. Responsabilidade Familiar.

## **ABSTRACT**

*The present work had as its initial purpose the issue of affective rights in accordance with the impacts and consequences for parents, where gaps are found to solve problems, whether physical or sentimental, exempting themselves from their duties and rights as mother or father of the child. Bringing up the consequences of not providing affective assistance, observing educational, social and emotional aspects. As well as analyzing and seeking possibilities of civil and criminal liability of those who abandoned in the face of abandonment, the abandonment of parents in relation to their children can guarantee moral damages, this compensation with the aim of restoring their dignity in the face of all the disruption suffered. Given that the voluntary violation of parental assistance for the sake of their children, be it financial, psychological and affective, these being fundamental rights for children and adolescents, in this way generates the physical, moral, intellectual and psychological integrity of the minor, to the detriment of the healthy development of their personality and dignity, configuring a civil wrongdoing. Since the emergence of the family, crimes against family assistance began. Such crimes bring about various consequences for those involved, both parents and their children. The consequences presented and suffered by both children and parents are often milestones that remain present for the rest of their lives. During the course of this work, the legal implications of this act will also be addressed, including civil liability and the obligation to compensate, in which the penalties in the criminal sphere are also mentioned, and what is expected of relationships. Then, opinions on the viability of compensation are examined. Finally, the study highlights the importance and uniqueness of the debate surrounding emotional abandonment, taking into account the complexity of the topic and the different approaches to resolving the conflict, the damage and the scars generated during childhood and also in adult life.*

**Keywords:** *Material Abandonment; Emotional Abandonment; Dignity; Civil Liability; Family Responsibility.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
1.1 JUSTIFICATIVA .....	14
1.2 OBJETIVOS .....	14
<b>1.2.1 Geral</b> .....	<b>14</b>
<b>1.2.2 Específicos</b> .....	<b>15</b>
1.3 HIPÓTESE .....	15
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....	16
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	<b>18</b>
2.1 DESENVOLVIMENTO FAMILIAR.....	18
2.2 PODER FAMILIAR.....	21
<b>2.2.1 Afetividade em seus primórdios</b> .....	<b>22</b>
2.3 O ABANDONO INTELECTUAL, MATERIAL E AFETIVO COMO OBJETO DE REPARAÇÃO JURÍDICA .....	24
<b>2.3.1 Abandono Intelectual</b> .....	<b>24</b>
<b>2.3.2 Abandono Material</b> .....	<b>25</b>
<b>2.3.3 Abandono Afetivo</b> .....	<b>26</b>
2.4 RESPONSABILIDADE DOS GENITORES PELO ABANDONO AFETIVO .....	29
<b>2.4.1 Responsabilidade Civil</b> .....	<b>29</b>
<b>2.4.2 Responsabilidade Penal</b> .....	<b>33</b>
2.5 CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO PARENTAL AFETIVO .....	35
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A ausência dos genitores nas relações com seus filhos, em muitos casos, resulta de circunstâncias anteriores ao nascimento, como gestações decorrentes de relacionamentos breves ou sem compromisso, divórcios conturbados, entre outras situações que, embora alheias à responsabilidade das crianças, acabam por afetá-las diretamente.

Ressalta-se que é dever da família garantir, com absoluta prioridade, as condições essenciais para a dignidade da vida humana, incluindo a convivência familiar. Assim, o presente artigo busca examinar a necessidade de políticas públicas que estabeleçam normas legais para a responsabilização civil em casos de abandono afetivo, considerando o descumprimento dos pais das funções determinadas pelo poder familiar. Embora o abandono afetivo seja uma realidade em diversas famílias brasileiras, ainda não há legislação específica sobre o tema.

Essa realidade acompanha as mudanças sociais, e principalmente, as mudanças no Direito da Família. Entre essas mudanças, está a abordagem do abandono afetivo e sua forma de responsabilização. Atualmente na jurisprudência brasileira há julgados que condenam os pais por praticar o abandono afetivo, pois apesar de não possuir legislação própria, possui respaldo constitucional, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Mas, há também julgados que diversamente negam essa responsabilização por entender não existir previsão legal que fundamente tal decisão.

Dessa maneira, para melhor compreensão do tema o estudo parte da análise de conteúdo, utilizando-se da pesquisa bibliográfica, com base em estudos científicos confiáveis já realizados, dados de institutos, jurisprudências e projetos de leis. Também foi utilizada a legislação brasileira vigente, de modo a comprovar a necessidade de se ter uma norma específica que supra as lacunas legais para a responsabilização mais efetiva.

Posto isso, através dos capítulos, iniciou-se o estudo compreendendo o desenvolvimento familiar, bem como, o abandono intelectual, o abandono material e o abandono afetivo como objeto de reparação jurídica, analisando também as consequências e a responsabilização advinda desse abandono durante os capítulos do artigo. Os resultados prévios do estudo mostra que somente com a criação de normas que supram as lacunas legais, para melhor fundamentar a responsabilização

pelos danos decorrentes do abandono afetivo, permitiria a efetivação de direitos de crianças e adolescentes.

## 1.1 JUSTIFICATIVA

A escolha do tema justifica-se pela sua relevância social e jurídica, dado que o abandono afetivo parental gera consequências duradouras que impactam o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, configurando um problema que demanda atenção legislativa e social. A análise deste tema é necessária para compreender o papel do ordenamento jurídico na reparação de danos morais decorrentes da negligência afetiva, delineando os limites e as possibilidades de intervenção nas relações familiares para garantir a integridade emocional dos menores.

Este estudo visa contribuir para um entendimento mais profundo das implicações legais do abandono afetivo e estimular o debate sobre políticas de proteção jurídica que promovam a responsabilização dos pais em caso de desamparo emocional. No âmbito acadêmico, a pesquisa é fundamental para explorar a importância da participação de ambos os genitores no desenvolvimento saudável dos filhos.

No contexto profissional, a justificativa se ampara na alta incidência de casos de abandono afetivo no Brasil, reforçando a necessidade de medidas que mitiguem os efeitos do descaso parental.

Em termos pessoais, o estudo reflete o interesse em aprofundar a compreensão sobre o abandono afetivo e seu impacto potencializado quando associado ao abandono financeiro, reconhecendo as consequências profundas para o desenvolvimento infantojuvenil.

## 1.2 OBJETIVOS

### 1.2.1 Geral

O presente trabalho, visa analisar as relações dos genitores com seus filhos, sendo eles menores ou não, e as consequências que a falta do vínculo paterno ou materno podem causar, diante resultados e consequências jurídicas relevantes nas

esferas penais e cíveis.

### **1.2.2 Específicos**

Pretende-se com este estudo trazer as consequências sofridas e muitas vezes irreversíveis na vida e nas relações, onde nos casos em que acontece com menores tem efeitos ainda maiores em suas vidas. A pesquisa busca compreender os motivos e frisar que precisam ser buscadas e efetivadas as punições nas relações em que houver negligência dos genitores.

Objetiva-se também esclarecer a relação entre o avanço jurídico das consequências do abandono afetivos dos genitores seja ele na vida de menores ou não.

### **1.3 HIPÓTESE**

O objeto deste trabalho é a discussão da possibilidade de responsabilização civil e penal por danos morais decorrentes de abandono afetivo nas relações entre pais e filhos. Analisar-se-á a controvérsia trazendo à esfera jurídica, explicitando os obstáculos para uma possível condenação de natureza indenizatória.

No entanto, foram levantadas as seguintes hipóteses em consideração: constatar até que ponto a responsabilidade civil, hoje, sendo um dos temas recorrentes tem, de fato, atingido diversos aspectos das relações sociais; verificar ainda, se dentre esses aspectos, o pedido de indenização decorrente do abandono afetivo, desperta a consciência dos julgadores em aderir a essa nova modalidade de aplicar a justiça em suas decisões, bem como também trazer uma conscientização mostrando as consequências que são geradas diante disso.

O debate acerca da reparação pecuniária como forma de compensação de preenchimento do vazio causado pela ausência de afeto parental, desafiando, principalmente, a extensão da dignidade da pessoa e o desenvolvimento psicológico do ser humano, o qual influi diretamente no homem perante a sociedade e, por conseguinte, na esfera jurídica.

Trata-se também da caracterização do sinônimo família nas relações adotante e adotado, conjuntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde regula os vínculos, diante da adaptação da nova família para o adotado, e os resultados



negativos perante a ideia negativa de “devolver” após a não adaptação.

Ao longo do estudo, também é destacada algumas consequências que devem ser destacadas, pois a visão no âmbito social, a família consiste na organização social formada a partir de laços sanguíneos, jurídicos ou afetivos, conceito fundado em preceitos como a igualdade, solidariedade e respeito à dignidade da pessoa humana.

Também um dos princípios basilares de toda a pesquisa, são os objetivos que visam proteger e buscar o pleno desenvolvimento de todas as formas de família existentes na atualidade, inclusive as famílias ditas unipessoais.

A partir do reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana, surgem novas formas de se visualizar a família como um todo. Sendo assim, o ser humano é colocado em posição mais humanizada. E, por consequência, surgem novas formas de famílias e todas elas devem ser respeitadas, uma vez que o afeto se torna uma característica fundamental e primordial para as relações tanto quanto é para o ordenamento jurídico.

#### 1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Trata-se de uma pesquisa de natureza aplicada, visto que buscou uma aplicação prática dos conhecimentos gerados, para a solução da problemática apresentada (Prodanov, 2013). Para a coleta dos dados que fundamentaram o estudo foi adotado o método de pesquisa bibliográfico, tendo em vista que procedeu-se à análise de relatórios formulados pelos livros, artigos científicos em português localizados nos bancos de dados SciELO.Org e Google Acadêmico, além das bibliotecas virtuais de Faculdades e Universidades nacionais, e demais informações localizadas em sítios da internet, com relevância para a pesquisa.

Também se empregou o método documental, com a consulta ao ordenamento jurídico pátrio, em especial a Constituição Federal, ao Código Penal Brasileiro e o Código Civil.

Inicialmente, realizou-se a leitura das fontes selecionadas e a extração dos pontos importantes para o conhecimento aprofundado do assunto, bem como para embasamento e formulação do presente estudo.

Para análise dos dados obtidos adotou-se o método qualitativo, visto que, conforme explica Richardson e Wainwright (2012), o emprego da abordagem qualitativa é justificada por ser esta uma forma adequada para compreender a

natureza de um fenômeno social.

Considerando que o estudo buscou a formulação de hipóteses para a solução da problemática apresentada, o método científico adotado foi o hipotético-dedutivo, o qual se vincula a corrente filosófica neopositivista. A escolha desse método se justifica justamente por ele apresentar como característica a formulação de hipóteses para solução do problema, as quais devem ser atestadas ou falseadas (Prodanov; Freitas, 2013). Quanto aos objetivos da pesquisa, esta se classifica como exploratória.

No que diz respeito ao meio técnico da pesquisa, empregou-se, conjuntamente, os métodos histórico, observacional e monográfico, isso porque ao longo da pesquisa foi analisada a evolução histórica do desenvolvimento familiar, bem como, o crescimento desenfreado do abandono afetivo e suas consequências na vida de quem sofre com este tipo de situação.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 DESENVOLVIMENTO FAMILIAR

O termo “família” está associado a laços genéticos, mas abrange aspectos que vão além desse vínculo. A dimensão afetiva exerce uma influência significativa e vem ganhando crescente reconhecimento no campo jurídico, levantando questionamentos sobre o abandono parental, que, em muitos casos, ocorre por uma escolha dos pais de delegar aos filhos uma responsabilidade que não lhes pertence (Morais, Mendonça e Souza, 2022).

A família é o primeiro grupo social com o qual o indivíduo interage ao nascer, sendo uma das instituições sociais mais antigas. Originalmente, sua função era voltada à manutenção e ampliação patrimonial; no entanto, essa estrutura passou por transformações ao longo do tempo, refletindo uma evolução nas relações entre pais e filhos, caracterizada pelo fortalecimento dos laços e pelo desenvolvimento do afeto (Soares, 2024).

No mundo jurídico, direitos e deveres foram ganhando espaço nas relações afetivas, deveres estes que se não cumpridos em concordância com o exigido, geram efeitos. No decurso do tempo foram criadas leis que coincidissem melhor com as novas formas reconhecidas pelo ordenamento jurídico, sendo possível notar no Código de Processo Civil de 2015, quando arguiu reafirmando o Direito de Família, que é o estímulo à diminuição da litigiosidade em tempos de um judiciário assoberbado (Morais; Mendonça; Souza, 2022).

No Brasil, a modalidade de família monoparental é uma realidade frequente, caracterizada pela formação do núcleo familiar por apenas um dos pais. A Constituição Federal reconhece essa configuração familiar em seu artigo 226, § 4º, ao afirmar que "a comunidade é formada por qualquer dos pais e seus descendentes" (Brasil, 1988).

No entanto, segundo Rocha e Rosário (2016), já haviam núcleos familiares constituídos apenas pelas mulheres na época do Brasil Colonial e Império, seja por motivo de viuvez ou abandono, nos quais as matriarcas passavam a gerir as fazendas, comércios e escravos se os tivessem, revelando o início da família monoparental.

Ressalva-se que as mulheres concubinas e sua prole, decorrentes das uniões

duradouras ou encontros ilegais, eram objeto de preconceito da sociedade que às culpavam por sua condição, observando que o abandono e a viuvez não partiam da escolha da mulher, diferente do concubinato.

As mães solteiras, por fim, talvez significassem a mais inconveniente das formações familiares de chefia feminina. Afinal, não inseridas no casamento - como as abandonadas e viúvas - possuíam o fruto deste: a prole. Por isso sofriam as maiores discriminações e afrontas. Estampavam sobremaneira a ilegitimidade, na medida que tinham valido de sua sexualidade em prol de uma reprodução externa à estrutura matrimonial. Eram minoria, dentre esses três grupos, e se localizavam na camada mais pobre da sociedade. Muitas vezes, eram resultado de concubinatos, os quais, a despeito de serem “combatidos pela Igreja e terem um caráter ilegal, não significavam necessariamente encontros casuais, passageiros e transitórios”, o que vem a abalar ainda mais a pretendida exclusividade da família fundada no casamento (Rocha; Rosário, 2016, p. 5)

Conforme o artigo 226 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §4.º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (Brasil, 1988). No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 140, prevê:

Art. 140. A família, base da sociedade, receberá especial proteção do Estado, na forma da Constituição Federal e desta Constituição.

§ 1º O casamento será civil e gratuita a sua celebração.

§ 2º O casamento religioso terá efeito civil, na forma da lei.

§ 3º Na sociedade conjugal, homem e mulher exercem idênticos direitos e deveres.

§ 4º O Estado assegurará assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

§ 5º O Estado e os Municípios promoverão programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais, através da aplicação percentual dos recursos públicos destinados à saúde e à assistência materno-infantil.

§ 6º O atendimento à criança de zero a seis anos, em creches, e à saúde do educando, será feito com recursos específicos do Estado e dos Municípios, não incidindo sobre o percentual orçamentário de vinte e cinco por cento obrigatório, destinado à manutenção do ensino. (Rondônia, 1989, *online*)

Ou seja, o Estado assegura a assistência familiar de todos os que integram, juntamente com os municípios em conjunto para a melhoria das entidades familiares, mecanismo esse buscado para alinhar as necessidades de todos.

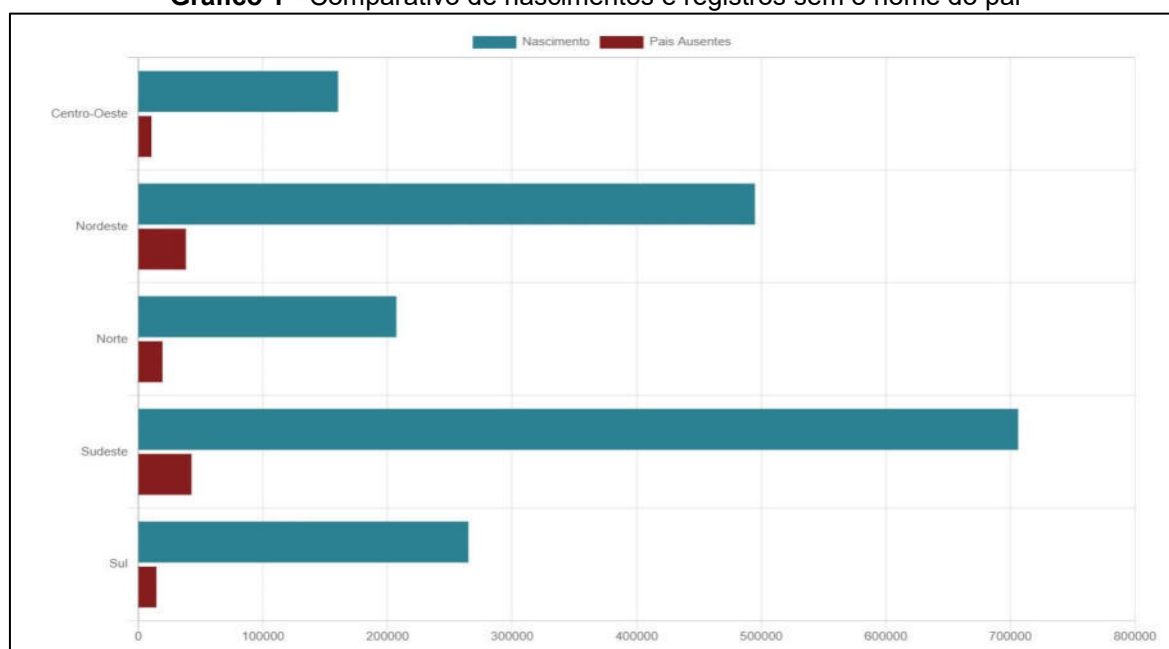
Na modalidade de família monoparental, é possível observar que, ocorre muita das vezes quando um pai biológico não reconhece um filho por questões de relações curtas ou sem maiores vínculos afetivos, vive uma relação conturbada com a esposa, ou, quando um dos pais vem a falecer. Ocorre também por meio da adoção, onde homens ou mulheres decidem viver uma figura materna/paterna sem ter um

parceiro(a) para criar um filho (Morais; Mendonça; Souza, 2022).

De acordo com uma pesquisa da Fundação Getúlio Vargas, entre 2012 e 2022, o número de lares chefiados por mães solteiras aumentou em 17,8%, passando de 9,6 milhões para 11,3 milhões.

Ainda, segundo dados divulgados pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), em 2024, dentre os 1,8 milhões de nascidos no Brasil, 124.371 mil deles foram registrados sem o nome do pai, sendo que conforme a tabela exposta abaixo, a maior parte dos casos de registro sem o nome do pai ocorreram na região Sudeste do Brasil.

**Gráfico 1 - Comparativo de nascimentos e registros sem o nome do pai**



**Fonte:** Central de Informações do Registro Civil - CRC Nacional (2024)

Morais, Mendonça e Souza (2022) destacam que a obrigatoriedade da guarda compartilhada, introduzida pela Lei nº 6.515/1977, representou um marco importante para o convívio dos filhos com ambos os genitores. Em seu artigo 27, essa lei assegura que os pais mantêm “os mesmos direitos e deveres em relação aos filhos”. Conceitualmente, a guarda implica o poder de decisão sobre aspectos fundamentais da vida da criança, abrangendo sua educação, saúde e demais questões que promovam seu desenvolvimento integral, visando proporcionar uma formação moral, física e mental adequadas. Quintas (2010) define guarda nos seguintes termos:

Guardar nos traz a idéia de proteger, manter seguro, entre seus sinônimos

encontra-se vigilância, cuidado, defesa e direção. A guarda é o direito de comandar a vida dos filhos, vigiando-o e determinando-lhes a formação moral, sempre em busca de seu melhor interesse, com o poder de retirá-los de quem ilegalmente os detenha. É ao mesmo tempo, um dever, um ônus público de vigiar, orientar e cuidar, a que estão os guardiões, ou guardião obrigados a cumprir. (Quintas, 2010, p. 20-21)

O Código Civil de 2002 estabelece a obrigatoriedade da guarda compartilhada, exceto em algumas situações evidentes, trazendo a segurança plena do compartilhamento da guarda. Portanto, cabe salientar que não há vencedores e perdedores em processos de família e sim partes que precisam cooperar em comum acordo, para alinhar todas as fases e consequências (Morais; Mendonça; Souza, 2022).

## 2.2 PODER FAMILIAR

O poder familiar é, por definição, compartilhado de maneira igualitária entre os pais; no entanto, quando não há concordância entre as partes, cabe ao poder judiciário decidir a solução mais adequada para o bem-estar do menor. O Código Civil de 2002 apresenta uma conceituação do poder familiar, descrevendo-o como a responsabilidade atribuída aos adultos sobre crianças e adolescentes. Dentre os deveres vinculados a esse poder, incluem-se a provisão de sustento, alimentação, saúde e educação. No entanto, é fundamental compreender também os desdobramentos desse conceito, especialmente no que tange à dimensão afetiva (Morais *et al.*, 2022).

O artigo 226, §5º da Constituição Federal de 1988 confirma que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher" (Brasil, 1988). Após a separação, se houver algum impedimento para alguma das partes participar da vida da criança ou do adolescente, outro responsável pode exercer o poder familiar com guarda exclusiva, conforme ilustrado no artigo 1.631 do Código Civil:

Art. 1631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurada a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo (Brasil, 2022, *online*).

Portanto, evidencia-se que o poder familiar é prioritariamente dos pais, e, na falta deles por algum motivo extraordinário, é possível que somente um exerça tal poder. E, que quando os pais não chegarem a um consenso sobre quem irá exercer o poder familiar, poderá ser resolvido judicialmente.

Inquestionável que a falta de maturidade física e intelectual da criança a coloca em situação especial de integral proteção na defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana ainda em fase de desenvolvimento e, estando a criança e o adolescente nesta condição especial de maior vulnerabilidade é natural que seja destinatária de um regime especial de salvaguardas, cujas garantias são necessárias para a construção de sua integral potencialidade como pessoa.

Dotados de direitos especiais, têm as crianças e adolescentes, por sua exposição e fragilidade, prioridade em sua proteção, como fato natural dessa etapa de suas vidas, quer fiquem expostas por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por abuso dos pais ou responsáveis.<sup>46</sup> Crianças e adolescentes são destinatários do princípio dos melhores interesses, conceito jurídico indubitavelmente indeterminado, mas que sempre haverá de prevalecer em favor do infante quando em confronto com outros valores, pois sempre será necessário assegurar o pleno e integral desenvolvimento físico e mental desse adulto do futuro, sujeito de direitos (Madelo, 2022 p. 64).

Assim, a compreensão do poder familiar transcende a divisão de responsabilidades entre os pais, posicionando-se como um instrumento essencial para a promoção do desenvolvimento integral da criança e do adolescente, de modo a garantir, em qualquer circunstância, a observância de seu melhor interesse como prioridade absoluta, em consonância com os preceitos constitucionais e legais vigentes.

### **2.2.1 Afetividade em seus primórdios**

Antes da Constituição Federal de 1988, a estrutura familiar brasileira era marcada pela concentração de poder nas mãos do patriarca, com o homem como chefe e figura central do núcleo familiar. Essa hierarquia estabelecia uma posição de superioridade masculina em relação aos filhos e à esposa, consolidando uma tradição que reconhecia como legítima apenas a família formada pelo casamento. Esse modelo baseava-se em uma perspectiva transpessoal, priorizando questões patrimoniais acima dos interesses individuais dos membros da família. Nesse cenário, os vínculos patrimoniais prevaleciam sobre os afetivos, e qualquer formação familiar fora do casamento era considerada ilegítima (Torres, 2020).

A Carta Magna de 1988 tornou-se um marco na forma jurídica e social na qual

a família brasileira se constitui, vez que nela foi dissertado sobre a igualdade da prole, bem como, sobre as outras possibilidades de arranjos familiares que não sejam o matrimônio, conforme possível analisar no “Capítulo VII – Da Família, da Criança, Do adolescente, do Jovem e do Idoso”, fazendo com que novos valores passassem a vigorar na sociedade brasileira, abrindo espaço para uma família plural, aberta, multifacetária, igualitária, democrática, e principalmente, fundada na afetividade (Rocha; Rosário, 2016).

Conforme Torres (2020), o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a família recebe proteção especial do Estado, não limitando suas formas de constituição a um rol taxativo, mas adotando uma cláusula geral de inclusão. Essa abordagem permite que o julgador reconheça entidades familiares reais que não estão explicitamente descritas na Constituição, possibilitando a aplicação do princípio da dignidade humana sempre que necessário nas decisões relativas ao tema.

A afetividade é um dos elementos que caracterizam a família, sendo ponto de partida e final das relações familiares, o que não afasta a razão. Tanto a afetividade quanto a razão podem conviver de forma harmônica, pois estão ligadas à natureza humana. A razão (associada à mente e a busca da verdade) permite equipar materialmente o mundo, já a afeição (associada ao coração e a paixão) incentiva o amor, numa outra lógica capaz de dar continuidade a nossa existência. A afetividade não está unicamente aprisionada na esfera individual, ela também se reflete na atitude do homem perante os demais seres, humanos ou não (Torres, 2020, p. 2)

De acordo com Morais *et al.* (2022), a afetividade é responsável por todas as relações familiares, e apesar de não estar expressa em lei, é sempre levada em consideração nos vereditos realizados, pois o convívio afetivo é primordial para as crianças e adolescentes. Conforme a Constituição Federal, todos os filhos são iguais, independente da sua origem, sendo uma demonstração clara da importância das relações familiares. A luz da constituição brasileira “Art. 227, § 6º- Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 1988).

Ou seja, está claro que a prioridade sempre será a convivência familiar e isso será assegurado à criança e ao adolescente em todas as ocasiões. A evolução familiar é visível, e com este avanço, também surgiu a parentalidade socioafetiva, onde os parentescos biológicos e afetivos se encontram na mesma esfera de igualdade



constitucional (Morais *et al.*, 2022).

Prioriza-se sempre o convívio familiar, colocando a vontade do menor como principal importância nas relações, um exemplo desta relevância para o meio jurídico é a guarda compartilhada, onde se favorece sempre o convívio familiar em harmonia, para que a convivência dos filhos seja dividido de forma justa entre os genitores, com o melhor interesse da criança ou adolescente e que não cause prejuízos ao menor, conforme assegurado pelos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil (Morais *et al.*, 2022).

## 2.3 O ABANDONO INTELECTUAL, MATERIAL E AFETIVO COMO OBJETO DE REPARAÇÃO JURÍDICA

O abandono Material, Afetivo e Intelectual se resulta por meio da falta atenção e amparo aos que devem o poder familiar, onde, cada dia é mais relevante os meios jurídicos para que sejam assegurados os direitos e deveres dos genitores com seus filhos.

### 2.3.1 Abandono Intelectual

O abandono intelectual ocorre quando o pai, mãe ou responsável legal deixa, sem causa eminente, de garantir a educação primária de seu filho. Este crime está tipificado no artigo 246 do Código Penal, cujo o objetivo jurídico traz que é direito do menor e obrigação do genitor disponibilizar acesso à informação, ao aprendizado e à cultura. A educação primária é compreendida dos 04 até os 18 anos incompletos (Morais, 2022).

Conforme menciona Fonseca (2017, p. 14):

O processo de construção dessa educação se desenvolve primariamente no seio da família, pela lógica desta se tratar do primeiro grupo social a que os indivíduos fazem parte e como tal tem o dever de construir os princípios, os valores e as bases morais que cada ser irá desenvolver, sendo os demais agentes envolvidos nesse contexto, partes complementares e igualmente relevantes nessa formação educacional (Fonseca, 2017, p. 14).

Importa dizer que o que se tipifica é o ato de prover instrução primária de filho em idade escolar, não importando que seja em escola pública, particular, ou até mesmo em casa, vez que o que realmente importa é a alfabetização do menor, através dos genitores ou por pessoas diversas, como os professores. Um detalhe importante

é que esse crime é de ação penal pública incondicionada, ou seja, independe de representação do ofendido ou de seu representante legal (Dantas, 2017).

O artigo 1.634 do Código Civil dispõe que “compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos” (Brasil, 2002).

Ou seja, a ideia abordada e amparada na Constituição Federal de 1988, se repete da Constituição Federal de Rondônia, tendo como mesmas linhas de raciocínios princípios familiares, buscando os mesmo resultados as questões familiares.

Seja na guarda unilateral como na guarda compartilhada ambos genitores devem zelar pelos filhos, a proteção e responsabilidade é fundamental. Poder familiar é expressão atualmente utilizada para denominar o conjunto de deveres e direitos dos pais na criação de seus filhos (Morais, 2022).

O artigo 227 da Constituição Federal descreve de forma clara o dever da família, da sociedade e do Estado, e por esse motivo, é um artigo de suma importância para a legislação brasileira, vez que demonstra a relevância da presença dos pais na vida dos filhos, sendo que estes possuem obrigações no âmbito físico e emocional.

### **2.3.2 Abandono Material**

Já sobre o abandono material, que consiste na recusa de forma injustificada daquele que deve pagar, prover materialmente com o necessário para a subsistência da vítima, como por exemplo: deixar de pagar pensão alimentícia judicialmente acordada ou fixada.

Este crime está tipificado no artigo 244 do Código Penal, e, essa ausência da participação dos pais na vida do menor poderá fazer com que estes respondam pelo crime de abandono material, pena prevista com reclusão de um a quatro anos e multa (Morais, 2022).

A obrigação de prestar alimentos é fundamentada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, e pelo princípio da solidariedade familiar “[...] pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentando.” (DINIZ, 2004, p. 496).

Conforme menciona Ishida (2011), o poder familiar resume-se em direitos e

deveres dos pais, seja de caráter pessoal ou patrimonial, no qual devem beneficiar os interesses dos filhos. Portanto, de acordo com Dias (2017), este acúmulo de direitos e deveres gerados pelo poder familiar tem diversas características:

As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia ao poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família (Dias, 2017).

Diante desse pressuposto, evidencia-se que o poder familiar gera obrigação automática de sustento e manutenção que dele decorre, de caráter irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível.

### **2.3.3 Abandono Afetivo**

O abandono afetivo possui implicações graves, impactando diretamente a vida do menor. Embora não seja possível obrigar os genitores a oferecer afeto aos próprios filhos, o direito exige o cumprimento do dever de cuidado. Aqueles que negligenciam essa responsabilidade podem ser responsabilizados judicialmente por danos morais causados aos filhos (Morais, 2022). Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), destaca que:

O filho não escolheu nascer, mas os pais, ao contrário, são responsáveis e devem ser responsabilizados pelo seu nascimento. Poderiam ter evitado, e, se não o fizeram, assumiram o risco da provável concepção. Uma vez nascido o filho, tenha sido ele planejado ou não, desejado ou não, os pais devem cumprir a obrigação jurídica de criá-los e educá-los (Pereira, 2021, *online*).

É válido destacar que ausência de afeto, atenção, carinho e orientação geram inúmeros prejuízos, até mesmo irreversíveis para as crianças e adolescentes, onde a direção dos genitores é essencial para o desenvolvimento (Morais, 2022).

De acordo com Lelis (2022), as funções do poder familiar não podem ser efetivas sem a observância dos princípios basilares do Direito da Família, que é disposto no artigo 226, §7º da Constituição Federal, onde é expresso o princípio da paternidade responsável. Nesse sentido, esse princípio deve ser pautado como a soma da assistência material com a assistência moral. A assistência moral, por sua

vez, não se resume ao amor, mas sim ao afeto no sentido de cuidado. E é nesse sentido que se insere o abandono afetivo na sociedade, como a ausência do dever de assistência moral dos pais em relação aos filhos (Lelis, 2022).

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seus artigos 21 e 22, destaca o papel dos pais na criação dos filhos, bem como toda a obrigação que decorre dessa relação, no que diz:

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art.22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (Brasil, 1990, *online*).

Nesse viés, a autoridade parental não pode e nem deve ser feita exclusivamente por um dos pais, mas sim em igualdade de condições, ou seja, tanto pelo pai como pela mãe. As relações que regem a formação da personalidade da criança são pautadas nas experiências de vida de ambos os pais, desse modo, quando ocorre o abandono afetivo de um dos pais, a ausência de um acarreta na sobrecarga de deveres do outro, que terá a árdua missão de suprir a falta que o outro faz na vida do filho (Lelis, 2022).

De igual modo, as relações familiares possuem iniciativa livre para sua constituição. Todavia, uma vez sendo efetiva a constituição da família, esta deve ser protegida pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana e pela paternidade responsável. É o que se denota pela Constituição Federal em seu artigo 226, §7º (Lelis, 2022).

Desse modo, se extrai do texto constitucional que a família deve assegurar o suporte para que se possa exercer, com condições mínimas, uma convivência familiar com ambiente seguro e afetivo, condições essas que propiciam um desenvolvimento completo do indivíduo, fundamentado pelos direitos da personalidade e na dignidade da pessoa humana (Lelis, 2022).

Fato é que, devido à convivência familiar ser um direito fundamental da criança e do adolescente, não deve ser ligada à relação dos pais. Isto porque, a ruptura do

casamento não determina o desligamento dos vínculos dos pais com seus filhos e por isso deve ser assegurado, sob qualquer enfoque, o maior convívio dos pais com os filhos independentemente de estarem no mesmo núcleo de convivência. Porém, muitas das vezes, com a dissolução do relacionamento amoroso entre os pais, ocorre o abandono afetivo em diversas famílias (Lelis, 2022).

A convivência familiar implica diretamente na formação social e psicológica da criança, posto que, a ausência de um dos genitores provoca danos irreparáveis no seu desenvolvimento, que se refletem pelo resto da vida. Atrelado a isso, está o estudo da psicanálise como forma de demonstrar a importância que o convívio com os familiares, afeta diretamente na formação da personalidade da criança. Assim, Groeninga entende que:

A personalidade se constrói pela combinação de aspectos herdados e constitucionais, com experiências marcantes da vida infantil e da vida adulta, que darão um sentido de continuidade ao ser" (...)  
Personalidade que para seu desenvolvimento necessita do afeto do amor, caso contrário, efetivamente não sobrevivemos. Amor que não é uma qualidade instintiva, mas, que depende da aprendizagem de pautas relacionais, da convivência e dos exemplos, que fazem sua inscrição no psiquismo, de forma consciente e inconsciente. Se não tivermos quem nos cuide, e com amor, faleceremos ou ainda, não nos humanizamos (Groeninga, 2005, p. 447).

Diante disso, a personalidade da criança se constrói de acordo com os exemplos vividos e adquiridos, através de experiências familiares. Todavia, não basta apenas uma convivência familiar pura, mas sim uma convivência saudável, de modo que a formação da personalidade da criança seja pautada nos valores éticos, morais, baseados na empatia e na diferença entre o certo e o errado (Lelis, 2022).

A esses valores que norteiam a formação da personalidade, está o ego e o superego. Assim, Groeninga, traz de forma mais detalhada a explicação acerca dessas instâncias da personalidade, no que dispõe:

É também na família que se desenvolve fundamentalmente a capacidade ética, de empatia, e os valores morais em maior ou menor sintonia com o resto da personalidade. Como apontado acima, é por meio da convivência que se dão as identificações que formarão as instâncias de personalidade, o ego e o superego. Este último é o representante da lei, internalizada, dos valores ante os quais o indivíduo vai se pautar e desenvolver sua auto-estima (sic), sua consciência moral. O superego contém as recomendações de conduta, o que não pode e como se deve ser relativamente a determinados padrões que foram internalizados, os preceitos morais. Enquanto que a ética é a capacidade de agir do ego, baseada na função da empatia. Para que a personalidade possa se desenvolver livremente, espera-se que as

identificações que formam o superego - as experiências e os exemplos que se tem, inclusive culturais -, estejam em sintonia com o resto da personalidade e com as funções do ego, integrando a identidade (Groeninga, 2005, p. 448-449).

Portanto, de acordo com Lelis (2022), a identidade do indivíduo é construída conforme a genealogia da família. Dessa maneira, sua estrutura está interligada nas diferenças existentes em cada membro familiar somado aos meios sociais aos quais são inseridos.

Assim, as experiências culturais pertencentes às subjetividades de cada um dos membros, são passadas em forma de ensinamento para os filhos. Portanto, pode-se dizer que personalidade é formada pela: família e cultura (Lelis, 2022).

## 2.4 RESPONSABILIDADE DOS GENITORES PELO ABANDONO AFETIVO

### 2.4.1 Responsabilidade Civil

O conceito da responsabilidade civil tem origem no artigo 186 do Código Civil Brasileiro que dispõe: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O Código Civil Brasileiro já prevê claramente que os pais são responsáveis pelos seus filhos, desde o momento do nascimento, quando são adquiridas responsabilidades que devem ser assumidas pelos pais até a fase adulta do filho. Assim, quando essas responsabilidades não são devidamente cumpridas por ambos os genitores, são causados danos de cunho emocional que são passíveis de reparação por meio de indenização, tendo em vista que o dano sofrido advém da conduta mesmo que seja independente de dolo e da culpa dos genitores, bastando apenas que seja comprovado (Araújo, 2020).

A responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo nasce com a perspectiva de tornar a incidência desse abandono, haja vista o caráter punitivo e preventivo da indenização. Assim, a responsabilidade como princípio jurídico, deve regular as relações familiares de modo a garantir o efetivo cumprimento do dever dos pais com seus filhos (Lelis, 2022).

Nesse contexto, independe se o filho foi planejado ou não, pois, a partir da sua

concepção, os pais automaticamente devem assumir todas as responsabilidades inerentes à criança, quais sejam a criação, educação e a imposição de limites, pautados no cuidado com o filho menor (Lelis, 2022).

Logo, o ônus que os pais detêm em cuidar dos filhos é um dever jurídico e não apenas moral. Assim, o percurso jurídico que é inserido o abandono afetivo, passa pela responsabilização civil aos danos causados à criança, com posterior aplicação da sanção civil, como caráter punitivo e preventivo (Lelis, 2022).

Alguns doutrinadores defendem que o abandono afetivo quando praticado por um dos pais, pode acarretar a perda do poder familiar com base no que dispõe o artigo 1.638, II do Código Civil, no que diz: “Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: II - deixar o filho em abandono” (Brasil, 2002).

Outras consequências também podem advir do abandono afetivo, como defende Bicca:

Há necessidade de efetivas e severas punições aptas a desestimular essa reprovável conduta. Decretar apenas a perda do poder familiar a quem já abandonou o filho seria absurdamente premiar o infrator. Deve-se concluir que o pai (ou a mãe) que abandona o filho não tem nenhuma intenção de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar, ou seja, assistir, criar, educar, ou muito menos, tê-lo em sua companhia ou guarda (Bicca, 2015, p. 17).

É a partir dessas premissas que surge a fundamentação legal para admitir-se o ato ilícito que implique na responsabilização civil por abandono afetivo. Isso em decorrência de que a responsabilidade civil é um fenômeno jurídico apto a reparar os danos causados decorrentes das relações humanas, ou seja, é uma reparação jurídica de uma conduta ilícita humana, seja ela uma ação ou omissão, mesmo que não seja possível voltar ao *status quo ante* (Lelis, 2022).

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho, a responsabilidade civil corresponde:

A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar) (Gagliano; Pamplona, 2021, p. 16).

A partir se admita a possibilidade de responsabilidade civil nessa hipótese faz-se necessário o preenchimento de seus pressupostos. Contudo, não há unanimidade doutrinária acerca do tema. Na visão doutrinária de Gonçalves (2020) para que haja

caracterização da responsabilidade civil, os pressupostos essenciais correspondem a: ação ou omissão do agente, a culpa, relação de causalidade e dano.

Em contrapartida, Gagliano e Pamplona (2021) defendem que a nova concepção de responsabilidade civil é dual, ou seja, abrange tanto a responsabilidade subjetiva quanto a responsabilidade objetiva. Defendem ainda que os pressupostos da responsabilidade são tríplice: conduta, dano e nexo de causalidade.

Para fins deste trabalho é adotada a concepção da existência de três pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: conduta, dano e nexo de causalidade. A culpa é entendida como um elemento acidental da responsabilidade, já que no ordenamento jurídico brasileiro, existe a dupla responsabilidade (Lelis, 2022).

Realizada as considerações iniciais, serão analisados individualmente os pressupostos da responsabilidade civil. Assim, para que ocorra a responsabilização do agente faz-se necessário que sejam cumpridos alguns requisitos, entre eles, que o agente pratique alguma conduta ilícita. Nesse sentido, a conduta pode ser comissiva ou omissiva. Será comissiva, quando a pessoa praticar algum ato, e omissiva quando ela deixar de praticar um ato no qual poderia ter feito (Lelis, 2022).

Nas premissas de Gagliano e Pamplona (2021), a conduta humana pode ser assim caracterizada:

Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo. Assim, em nosso entendimento, até por um imperativo de precedência lógica, cuida-se do primeiro elemento da responsabilidade civil a ser estudado, seguido do dano e do nexo de causalidade (Stolze; Pamplona, 2021, p. 23).

Contudo, além da conduta, é necessário que dessa conduta seja gerado um dano. Assim, na seara do dano, este pode ser patrimonial, moral ou estético. O Enunciado nº 8 do IBDFAM, aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito da Família, dispõe sobre a reparação no abandono afetivo, no que diz: "O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado." Sendo assim, em relação ao abandono afetivo, o dano correspondente é o dano moral, que atinge o direito da personalidade da criança.

Nesse sentido, quando o genitor, que detém o ônus de cuidar do filho, não cumpre com sua obrigação, o dano causado à criança, não corresponde à violação



do direito de amar, mas sim aos direitos da personalidade da criança (Lelis, 2022). Outrossim, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, estabelece como ato ilícito aquele que causar dano a outrem. De igual modo, o art. 927 do CC/02, estabelece a obrigação de indenizar do agente, no que dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002).

Diante disso, para que haja a responsabilidade, é imprescindível que haja dano a um bem tutelado, pois não há o que se falar em responsabilização civil sem que tenha um direito violado de outrem. Da mesma maneira, é necessário que ocorra a certeza do dano, haja vista apenas o dano certo pode ser indenizável e para que sua efetivação ocorra, faz-se necessário a sua prova em juízo (Lelis, 2022).

Todavia, nem sempre o dano deverá ser provado em juízo. É o chamado “dano in reipsa”. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro existe a possibilidade de o dano ser presumido, e, devido a isso, a sua existência em si já demonstra o dano sofrido pelo indivíduo (Lelis, 2022).

Por fim, tem-se o nexo causal. Para que seja de fato configurada a responsabilidade civil do indivíduo, é necessário que exista um liame entre a conduta do agente com o dano causado. Sendo assim, sem essa ligação entre os pressupostos, não há como imputar a alguém a prática ilícita cometida (Lelis, 2022).

Logo, o abandono afetivo se configura, para fins de responsabilidade civil, como uma conduta omissiva de um dos pais em relação ao filho, que enseja danos psicológicos que podem perdurar da infância à vida adulta. Assim, através desse liame entre a conduta e o dano é que resta demonstrado a existência de nexo causal para fins de responsabilidade civil. E, devido a isso, que cada vez mais se faz presente à procura pelo judiciário, de forma socioeducativa, para que novos casos não venham ocorrer (Lelis, 2022).

As jurisprudências a seguir ilustram a evolução do entendimento jurídico sobre o abandono afetivo, demonstrando que, enquanto em 2016 a reparação por danos morais decorrentes do abandono afetivo era excepcionalmente admitida, em 2023 consolidou-se o entendimento de que o não cumprimento dos deveres de amparo aos filhos implica o dever de indenizar, estabelecendo-se assim uma nova regra de

responsabilização.

Apelação cível. Ação de reparação por danos morais em razão de abandono afetivo por parte do genitor. Danos morais configurados. Recurso provido. O amor é uma faculdade, ninguém é obrigado a amar o próximo, por mais que este seja seu filho, mas o cuidado, atenção e respeito para com o filho é dever. Uma vez descumprido um dever, imposto pelo Estado, deve sim, haver a sanção, se não mediante pena, mas de forma pecuniária. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000916-83.2020.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/07/2023 (TJ-RO - AC: 70009168320208220014, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 28/07/2023)

Abandono afetivo. Abalo psicológico. Nexo causal. Necessidade de prova. Reconhecimento da paternidade. Dano moral. Ausência. Indenização. Inviabilidade. A reparação de eventual dano moral por abandono afetivo deve ser admitida de forma excepcional, quando já reconhecida a paternidade e disso não advieram os laços afetivos entre pai e filho, de modo a causar abalo psicológico neste, que deve estar comprovadamente demonstrado tanto quanto o liame causal. (Apelação, Processo nº 0005140-26.2014.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/10/2016) (TJ-RO - APL: 00051402620148220102 RO 0005140-26.2014.822.0102, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/10/2016.)

Desta forma, o direito brasileiro está se modificando para proteger aqueles que sofrem com o abandono por parte daqueles que deviam lhe amparar, mas, que ainda há muitos fatores a melhorar, vez que uma indenização não repara tudo o que a vítima vivencia em decorrência deste desamparo.

#### **2.4.2 Responsabilidade Penal**

O Código Penal lista algumas hipóteses de crimes contra a assistência familiar, como o abandono intelectual, o abandono moral, a entrega de filho menor a pessoa inidônea e o abandono material. No entanto, não inclui o abandono afetivo, que está previsto nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal e nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Todas essas condutas mencionadas configuram crimes tipificados, passíveis de sanções penais (Bandeira e Barros, 2020).

A Lei da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016, prevê que no ordenamento jurídico a maneira adequada na qual em que as políticas públicas devem ser estabelecidos mediante as crianças e os adolescentes, como deve ser a abordagem e o que se espera no âmbito familiar, apesar de que a obrigação paterna e materna dos genitores devesse ser algo natural e esclarecido sem qualquer cobrança, caso

não se aconteça da forma esperada, ela é cobrada e o não cumprimento adequado, gera punições (Bandeira; Barros, 2020).

De acordo com Bandeira e Barros (2020), além das manifestações de abandono afetivo, verifica-se que isso também acontece em situações de adoção, quando o adotante decide devolver a criança sem apresentar uma justificativa válida, geralmente quando a criança não se adapta à nova família. É importante destacar que a devolução do adotado normalmente ocorre apenas se ele não se integrar ao lar adotivo, e não o contrário, em que a família não se ajusta ao adotado. No entanto, não é incomum que, em algumas circunstâncias, a criança seja devolvida ao seu antigo ambiente. Essa decisão muitas vezes é tomada pelos pais adotivos, acreditando que essa seja a melhor escolha.

Para que tal situação ocorra, o artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece um período de "estágio de convivência" de 90 dias, considerando a idade da criança e as particularidades de cada caso. Apesar de haver uma relação entre adotante e adotado, o abandono emocional que a criança vivencia por parte de seus genitores é classificado como abandono afetivo.

É reconhecido que o genitor que comete o crime de abandono afetivo deve ser punido por meio de indenização pecuniária ao filho prejudicado. Essa forma de reparação não é, muitas vezes, entendida como um benefício direto ao menor, mas como uma tentativa de fazer com que o pai ou mãe responsável pelo abandono experimente as consequências de seus atos. A medida visa, ainda, reduzir os danos sofridos pelo menor em função da negligência afetiva por parte do genitor (Bandeira e Barros, 2020).

Além disso, apesar do desenvolvimento da criança ter fortes relações com sua infância, não se constrói apenas nessa fase. O desenvolvimento em busca de uma formação de personalidade está em constante evolução e é devido a essa evolução que a família se torna a base estrutural de amparo da criança e a base da sociedade juridicamente reconhecida (Lelis, 2022).

Logo, a vivência com os pais somada às relações com os outros parentes, é de suma importância para que ocorra um desenvolvimento livre, mas ao mesmo tempo pautado de princípios básicos responsáveis pela formação de um ser humano (Lelis, 2022).

Com o compilado de jurisprudências abaixo elencados é possível verificar quando o abandono é considerado crime:

Abandono Material. Absolvição. Materialidade e autoria. Inexistência de prova de Justa Causa. Ônus do agente. Elemento Subjetivo. Comprovação. Recurso não provido. 1 - O crime de abandono material se verifica pela falta, sem justa causa, de forma consciente e voluntária, de pensão alimentar fixada judicialmente, bastando para comprovação do elemento subjetivo, que o agente, deixe de prover a subsistência do sujeito passivo, possuindo recursos para fazê-lo. 2 - Se o agente tinha obrigação a cumprir fixada em decisão judicial, a demonstração de eventual inadimplência por justa causa, é ônus que lhe cabe demonstrar. Não o fazendo e não apresentando justificativa aceitável para o descumprimento, é o que basta para demonstração do dolo, sobretudo quando também presentes conduta negligente ao filho e mandado de prisão anterior. 3 - Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00036554420128220010 RO 0003655-44.2012.822.0010, Data de Julgamento: 06/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019)

Apelação cível. Ação de perda do poder familiar. Abandono material e afetivo. Maus tratos e negligência. Perda do poder familiar confirmada. Recurso desprovido. O poder familiar não se trata de mera faculdade outorgada aos pais, mas de um verdadeiro poder-dever que se não cumprido pelos genitores, caracteriza abandono material e afetivo. A perda do poder familiar é medida extrema, mas deve ser deferida quando os pais não apresentam condições de exercer tal mister e não restam outros caminhos a preservar os interesses dos incapazes. (TJ-RO - AC: 70015367520188220011 RO 7001536-75.2018.822.0011, Data de Julgamento: 13/05/2020)

Apelação criminal. Abandono material. O crime de abandono material consuma-se quando o omitente deixa de prover a subsistência de seus dependentes, e o fato deste não ter comprovado a justa causa preservou a responsabilidade penal que lhe foi imputada. (TJ-RO - APL: 10087228320068220009 RO 1008722-83.2006.822.0009, Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Data de Julgamento: 06/08/2009, Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 19/08/2009.)

Dessa forma, verifica-se que a legislação brasileira define com precisão as diferentes formas de crimes de abandono, abordando suas variadas modalidades. Contudo, ainda é necessário fortalecer os mecanismos de sua aplicação para assegurar a efetividade dessas normas e garantir a proteção integral dos direitos dos envolvidos.

## 2.5 CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO PARENTAL AFETIVO

A saúde emocional da criança está sempre atrelada à convivência e a sua relação com os genitores. Durante o desenvolvimento psíquico-social da criança cada um dos pais contribui com suas experiências vividas e com o meio social no qual estão inseridos, de modo que permite à criança um desenvolvimento da personalidade saudável e completo (Lelis, 2022).

Ocorre que, na falta de um dos pais, a criança além de não conseguir ter um desenvolvimento psíquico-social completo, ainda adquire diversos problemas de ordem emocional que refletem em sua vida adulta, podendo ser denominada como abandono afetivo, o que traz inúmeras consequências na vida de uma criança (Lelis, 2022).

Acerca dessas consequências, Bicca defende que o abandono afetivo acarreta:

A criança abandonada pode apresentar deficiências no seu comportamento social e mental para o resto da vida. A dor da criança que esperava por um sentimento, ainda que mínimo, de amor ou atenção, pode gerar distúrbios de comportamento, de relacionamento social, problemas escolares, depressão, tristeza, baixa autoestima, inclusive problemas de saúde, entre outros devidamente comprovados por estudos clínicos e psicológicos (Bicca, 2015, p. 47).

Nesse sentido, Lelis (2022) defende que quando ocorre a falta de cuidados de um dos pais, é notório nas crianças a dificuldade em se relacionar e distúrbios comportamentais. O primeiro impulso dos adultos é não associar essa problemática ao abandono afetivo sofrido pelo menor, mas sim culpar o meio, como por exemplo, a influência de amigos. Devido a isso, é que pode aumentar as chances de todos os problemas apresentados na infância perdurarem na vida adulta.

Sendo assim, o abandono afetivo na infância afeta toda a vida de uma pessoa, já que ocorre a formação de um adulto propenso a desenvolver problemas psicológicos, dificuldades de comunicação no ramo do trabalho e nas relações interpessoais (Lelis, 2022).

Ainda de acordo com Lelis (2022), o abandono afetivo está ligado ao não cumprimento do princípio da paternidade responsável. Assim, a negligência quanto à responsabilidade de cuidar, educar, impor limites e participar ativamente da vida do filho, somando as condições econômicas desfavoráveis, facilita a inserção do menor na criminalidade.

De acordo com Daniliszyn (2017), o abandono afetivo desencadeia nas pessoas que passam por esse tipo de situação o chamado trauma psicológico, e que diante desse tipo de abandono são desenvolvidos dois tipos de traumas.

O primeiro trauma é a profunda sensação de ausência de valor. No colo materno a criança sente que tem valor e sente o amor de sua mãe, se este amor deixa de existir, ela se sente rejeitada, muitas vezes sentindo-se culpada por algo que não fez, algo que pode nem existir. Se a pessoa sentir que tem valor, terá sua autoestima alta e se cuidará de todas as formas

possíveis para se sentir bem.

O segundo trauma é a sensação de culpa, é uma culpa mais profunda, aquela por não ser amado, não ser aceito; nesse sentido há uma busca por outra fonte, não apenas de amor e de carinho, mas também de segurança, gerando assim uma dependência. Este estado de dependência faz com que a pessoa se apegue a tudo que possa lhe oferecer segurança, até perceber que isto não possui o mesmo significado e que não irá suprir eternamente o vazio que lhe foi deixado (Daniliszyn, 2017, p.2)

Ainda segundo essa autora, quem vivencia situações de abandono desenvolve dificuldade para lidar com a solidão, pois sente que só tem valor quando está junto com outra pessoa, e assim, cria-se uma dependência emocional que pode levar a uma relação doentia (Daniliszyn, 2017).

Acredita-se que essa dependência que é desencadeada pelo abandono, faz com que a pessoa sinta grande dificuldade de dizer não, e ainda, que passe grande parte do seu tempo tentando agradar todos ao seu redor, como uma forma de defesa do subconsciente para prevenir um novo abandono (Daniliszyn, 2017).

Ramos (2010) assevera que um estudo feito, em Minas Gerais, no Centro Socioeducativo Santa Clara, aponta que 45% dos 55 jovens internados nesse local, sofreram abandono afetivo pelo pai quando crianças. Dessa maneira, a sobrecarga das funções com a criação do filho e sustento do lar pelas mães, facilita o acesso do menor ao polo de criminalidade. Isto ocorre não pelo abandono afetivo em si, mas em conjunto deste com os fatores sociais nos quais as famílias, diversas vezes, estão inseridas.

Portanto, a partir das consequências gravíssimas que podem ser apresentadas devido ao abandono afetivo, é que se revela a importância da convivência familiar saudável na vida da criança e do adolescente. É a partir da relação com ambos os pais, que o menor adquire estabilidade emocional, diminuindo as chances do envolvimento com a criminalidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se que o ramo de direito de família brasileiro está em constante evolução, uma vez que, crianças e adolescentes que antes eram vistos como objetos, agora são protegidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Eles passaram a ser vistos como sujeitos de direitos e deveres. Esta mudança demonstra o progresso no entendimento da relevância de uma convivência familiar saudável, onde a afetividade é um componente fundamental nas interações familiares. O dever de cuidado, anteriormente negligenciado, adquiriu importância legal, e o não cumprimento dessas obrigações pode resultar em sanções, mesmo que estas não sejam suficientes para a proteção integral dos menores.

Destaca-se também, seriedade dos efeitos do abandono parental emocional no crescimento emocional e social de crianças e jovens. A falta de atenção emocional e a ausência de um dos pais impactam significativamente a saúde mental das crianças, resultando em traumas que podem aparecer durante suas vidas adultas, como problemas de comportamento, autoestima reduzida e problemas de relacionamento.

É crucial que essas obrigações sejam definidas com mais rigor em lei, com o objetivo de garantir maior segurança jurídica. É responsabilidade do Estado formular políticas públicas eficazes.

Além disso, mostrou-se que a convivência familiar saudável é imprescindível para o desenvolvimento eficiente dos menores, sendo que a afetividade deve ser premissa das relações familiares, bem como, que o dever de cuidado é hoje um elemento jurídico tutelado, já que o descumprimento das responsabilidades legais geram penas de responsabilização que ainda são insuficientes para amparar suficientemente as crianças e adolescentes.

Essas responsabilidades devem ser estabelecidas em lei para maior segurança jurídica, cabendo ao Estado, frente a verificação da flagrante demanda, a criação de medidas de políticas públicas visando a efetivação de direitos de crianças e adolescentes constitucionalmente assegurados.

Este estudo corrobora achados da literatura sobre a relevância da comunicação entre pais e filhos e da participação parental na vida da criança como fatores que promovem um desenvolvimento socioemocional saudável durante a infância. Observam-se ainda algumas variações nas características desse envolvimento e em

seu impacto no repertório social das crianças. Em geral, verificou-se que, quanto mais elevados os indicadores de comunicação e participação dos genitores, mais desenvolvido é o repertório de habilidades sociais das crianças.

Diante dos prejuízos associados ao abandono afetivo, torna-se necessário que novos projetos de lei sejam propostos para reforçar a proteção de famílias monoparentais, promovendo o bem-estar da sociedade e das vítimas de abandono. A legislação deve sublinhar a importância de um ambiente familiar saudável, essencial para o desenvolvimento integral das crianças.

Chegou-se a conclusão de que a negligência afetiva parental não apenas afeta o bem-estar imediato da criança, mas também pode deixar sequelas emocionais profundas que perduram ao longo de sua vida adulta e que a responsabilização civil pode ser remédio para que esse dano possa ser minimizado. Dessa forma, reconhece-se a importância de impor responsabilidades aos pais que negligenciam o cuidado afetivo de seus filhos, não apenas como uma medida punitiva, mas também como uma forma de promover a proteção e o bem-estar das crianças

Nesse contexto, assim como as mudanças sociais ensejam também mudanças nos ramos do direito, o abandono afetivo precisa aderir a essas evoluções, de modo a tornar efetiva, através de legislação própria, a sua reparação civil e penal. O futuro das crianças e dos adolescentes, vítimas do abandono afetivo, e da sociedade depende dessa efetiva mudança. Isto porque, somente com medidas de caráter punitivo e preventivo, a incidência do abandono afetivo, bem como as consequências decorrentes de sua atuação, será diminuída.



## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Rafael Peres Vilela. **O ABANDONO AFETIVO**: consequências práticas no ordenamento jurídico brasileiro. **CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1193/1/RAFAEL%20PERES%20VILELA%20ARA%20c3%9aJO%20-%20Artigo%20pdf.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

BANDEIRA, Anne Lisie de Moura; BARROS, Ana Maria Dinardi Barbosa. **Os crimes contra a assistência familiar**: as consequências do abandono afetivo paterno na vida da criança/adolescente. as consequências do abandono afetivo paterno na vida da criança/adolescente. 2020. Disponível em: <https://revista.ubm.br/index.php/revistacientifica/article/view/909/154>. Acesso em: 25 set. 2024.

BICCA, Charles. **Abandono Afetivo**: O dever de cuidado e a responsabilidade civildades por abandono de filhos. Brasília: OWL Editora, 2015. Edição do Kindle. Disponível em: <https://seer.unirio.br/rdpp/article/view/13081/12387>. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. Código Civil.( 2014). **Código Civil**. Brasília: Senado, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. Código Penal (2003). **Código Penal**. Brasília:Senado, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. Constituição Federal (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 24 maio 2024.

DANILISZYN, Leticia. **As consequências dos abandono afetivo parental**. 2017. Disponível em: <https://iessa.edu.br/revista/index.php/jornada/article/view/337>. Acesso em: 20 set. 2024.

DANTAS, Agenor Alves. **O crime de abandono intelectual sob o prisma do direito penal mínimo**. 2017. Disponível em: <https://repositorio.apps.uern.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/735/AGENOR%20ALVES%20DANTAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos**: direito, ação, eficácia e execução. direito, ação, eficácia e execução. 2017. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com>.

Acesso em: 20 out. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Vol. 5.

FONSECA, Eduardo Marques da. **A ocorrência do crime de abandono intelectual e as reformas necessárias para a responsabilização efetiva da família**. 2017.

Disponível em:

<https://sistemas2.uespi.br/bitstream/tede/859/2/Texto%20Completo.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol. 3. 19. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593624/cfi/6/4./4/10/2@0:0>. Acesso em: 25 maio 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em:

[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/55500/direito\\_civil\\_brasileiro\\_gon%C3%A7alves\\_18.ed.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/55500/direito_civil_brasileiro_gon%C3%A7alves_18.ed.pdf). Acesso em: 24 maio 2024.

GROENINGA, Giselle Câmara. **O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade**. 2005. Disponível em:

[https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/19.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/19.pdf). Acesso em: 25 maio 2024.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LELIS, Acácia Gardênia Santos. **A responsabilidade civil pelo abandono afetivo: a necessidade da implementação de uma política pública para efetivação de direitos fundamentais**. a necessidade da implementação de uma política pública para efetivação de direitos fundamentais. 2022. Disponível em:

<https://seer.unirio.br/rdpp/article/view/13081/12387>. Acesso em: 25 maio 2024.

MORAIS, Stephanie Karoline Menezes de; MENDONÇA, Webert Teófilo de Souza; SOUZA, Everson Cleber de. **O abandono material, intelectual e afetivo de genitores e suas consequências psicológicas nas crianças e adolescentes**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/6e77d125-a9a5-401c-86e5-e95e92bfa60a>. Acesso em: 25 maio 2024.

NORONHA, MaressaMaelly Soares. **A evolução do conceito de família**. 2017.

Revista Uniesp. Disponível em:

[https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf). Acesso em: 25 maio 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Abandono afetivo: decisão do stj e aprovação de projeto de lei na câmara trazem novas perspectivas sobre o tema**. Decisão do STJ e aprovação de projeto de lei na Câmara trazem novas perspectivas sobre o tema. 2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/8967/Abandono+afetivo%3A+Decis%C3%A3o+do+STJ>

+e+apr

ova%C3%A7%C3%A3o+de+projeto+de+lei+na+C%C3%A2mara+trazem+novas+pe  
rspectiv as+sobre+o+tema. Acesso em: 20 maio 2024.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. Guarda Compartilhada. Rio de Janeiro: Forense,2010.

RAMOS, Raphael. **Ausência do pai contribui para criminalidade entre jovens.**

Minas Gerais: Revista O TEMPO, 2010. Disponível em:

<https://www.otempo.com.br/cidades/ausencia-do-pai-contribui-para-criminalidade-entre-jovens-1.249628>. Acesso em: 24 maio 2024.

ROCHA, Sheila Marta Carregosa; ROSÁRIO, Mariana Nascimento do. **Abandono Afetivo**: perspectivas jurídicas no âmbito familiar. perspectivas jurídicas no âmbito familiar. 2016. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/fadir/article/view/26500>. Acesso em: 20 set. 2024.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Direito de família, p. 344. Editora São Paulo: Saraiva, 1995. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiaidos.eculoXXI\\_62.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiaidos.eculoXXI_62.pdf). Acesso em: 24 maio 2024.

RONDONIA (Estado). Constituição (2023). Capítulo II da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso nº 140, de 18 de setembro de 2023. Constituição do Estado de Rondonia. RONDONIA, RO.

TORRES, Claudia Vechi. **Afetividade e Solidariedade Familiar**: princípios constitucionais do direito das famílias. [S.L.]: Dialética, 2020. 230 p. Disponível em:

[https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=pVUFEEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=significado+de+afeto+familiar&ots=wKDi-](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=pVUFEEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=significado+de+afeto+familiar&ots=wKDi-LLd3T&sig=FGuzHI2IZP3SIJvi9abdKP1Wy5I&redir_esc=y#v=onepage&q=significad)

[LLd3T&sig=FGuzHI2IZP3SIJvi9abdKP1Wy5I&redir\\_esc=y#v=onepage&q=significad](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=pVUFEEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=significado+de+afeto+familiar&ots=wKDi-LLd3T&sig=FGuzHI2IZP3SIJvi9abdKP1Wy5I&redir_esc=y#v=onepage&q=significad)  
[o%20de%20afeto%20familiar&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=pVUFEEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=significado+de+afeto+familiar&ots=wKDi-LLd3T&sig=FGuzHI2IZP3SIJvi9abdKP1Wy5I&redir_esc=y#v=onepage&q=significad). Acesso em: em: 20 set. 2024.

XAVIER e Lucas Bittencourt. **A Família Brasileira em face da História e do**

**Direito**. 2016. 14 f. Artigo. Revista Científica Fagoc Jurídica - Volume I. Ubá.

Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br>. Acesso em: 25 set. 2024.

## RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

**DISCENTE:** Luma da Paz Magalhães

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 05.12.2024

### RESULTADO DA ANÁLISE

#### Estatísticas

Suspeitas na Internet: **7,34%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **6,4%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **95,31%**

*Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).*

Sucesso da análise: **100%**

*Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.*

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6  
quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

### PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente CAMILA RODRIGUES SILVEIRA n. de matrícula **44136**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 7,34%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA  
Razão: Responsável pelo documento  
Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO  
O tempo: 05-12-2024 22:28:10

**ISABELLE DA SILVA SOUZA**  
**Bibliotecária CRB 1148/11**  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA